



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 33.205  
(Processo nº 2002/50834-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ (Convênio nº 243/01 – SAGRI)

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, e multa regimental, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:  
Processo nº 2002/50834-1

Tomada de Contas do Convênio nº 243/2001, firmado entre a Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI e a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, sob responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Carvalho – Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), objetivaram apoiar a “Mecanização agrícola em áreas alteradas, atendendo pequenos produtores rurais em comunidades que praticam agricultura familiar, para a produção de grãos e fruteiras tropicais, conforme preconiza o Programa Pão Nosso”.

O DCE em manifestação de fls. 19, considerando que não foi remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da despesa, opina pela irregularidade das contas devendo o responsável, devolver aos cofres públicos o valor repassado de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), acrescido da multa regimental.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 22, opina pela não aprovação das contas em exame.

Regularmente citado, o responsável não apresentou documentação relativa a defesa.

É o relatório.

V O T O:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela a instauração da presente



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, tudo no prazo de trinta (30) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 05 de novembro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Auditor Convocado

Presente à sessão o Procurador Dr. Antônio Maria F. Cavalcante  
RC/0100455/